



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 48/2026.

Maringá, 02 de junho de 2026.

Exmo(a). Senhor(a) Presidente(a):

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.164/2026, de autoria do Vereador William Gentil, que assegura aos alunos e aos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino o acesso aos serviços de psicologia ou psicopedagogia e dá outras providências, pelas razões que se expõem.

Embora a proposição revele louvável intenção de fortalecer o suporte à saúde mental de estudantes e profissionais da educação, o projeto apresenta vícios de **inconstitucionalidade formal e material**, além de **incompatibilidades relacionadas à organização administrativa, orçamentária e operacional** da Administração Pública Municipal.

Inicialmente, observa-se que a proposição extrapola os limites da atuação legislativa parlamentar ao estabelecer obrigações concretas e permanentes direcionadas à Administração Pública Municipal, interferindo diretamente na organização, no funcionamento e nas atribuições das Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa, bem como de demais órgãos do Poder Executivo. O projeto determina, em seu art. 3º, a implantação de serviços de assistência social nas escolas e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs, autorizando, em parágrafo único, a extensão do atendimento ao núcleo familiar do aluno fora do ambiente escolar; e prevê, no art. 4º, o encaminhamento do estudante para continuidade de atendimento no âmbito da saúde após seu eventual desligamento da rede pública municipal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor políticas públicas concretas, redefinir prioridades administrativas, interferir na organização interna das Secretarias Municipais ou criar obrigações operacionais ao Executivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a ADI nº 0069838-43.2022.8.16.0000^[1], reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que impunha ações preventivas na rede municipal de ensino, assentando que a previsão de atividades obrigatórias, grupos de apoio, parcerias e envolvimento de unidades de assistência social caracteriza interferência indevida na organização administrativa, violando a separação de poderes e a reserva da administração.

No caso concreto, o Projeto de Lei não se limita à instituição de direito de caráter genérico e programático. Ao contrário, a proposição estabelece conteúdo material impositivo, determinando à Administração Municipal a implantação de novos serviços, a atuação intersetorial

obrigatória entre Educação, Saúde e Assistência Social e a execução de ações que envolvem realocação de recursos humanos e financeiros, sem que nenhuma dessas medidas tenha sido deflagrada pela iniciativa constitucionalmente competente.

Sob o aspecto técnico-jurídico, a Secretaria Municipal de Educação destacou que o Município já desenvolve ações multiprofissionais no âmbito da rede pública de ensino em conformidade com a Lei Federal nº 13.935/2019, por meio do Centro Municipal de Apoio Educacional Especializado - CEMAE, composto por profissionais de Psicologia Escolar e Serviço Social, e que já oferta atendimento educacional especializado em psicopedagogia em contraturno escolar. A referida Secretaria consignou, ainda, que os profissionais a ela vinculados exercem atribuições de natureza estritamente pedagógica e institucional, não sendo legalmente possível nem tecnicamente adequado que desempenhem funções clínicas, terapêuticas ou socioassistenciais típicas das políticas públicas de Saúde e Assistência Social, como prevê parcialmente a proposição, em contradição com a própria Lei Federal nº 13.935/2019 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. A Secretaria Municipal de Assistência Social, por sua vez, manifestou-se no sentido de que o projeto extrapola as competências daquela pasta, por se tratar de matéria essencialmente afeta à política educacional. Ambas as manifestações técnicas concluíram de forma desfavorável à proposição.

Sob a ótica administrativa e orçamentária, a proposição cria obrigação ampla, permanente e de execução continuada ao Poder Executivo sem apresentar estudo de impacto orçamentário-financeiro, estimativa de custos, previsão de ampliação de quadro técnico, demonstração de viabilidade operacional, criação dos cargos efetivos necessários ou indicação de fonte de custeio, em afronta direta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. A rede municipal conta atualmente com aproximadamente 117 unidades educacionais, circunstância que evidencia a ausência de viabilidade operacional para implementação da medida nos moldes propostos sem expressiva expansão do quadro técnico.

Dessa forma, embora reconhecida a relevância da pauta e a louvável intenção subjacente à iniciativa parlamentar, a proposição incorre em vício de iniciativa, afronta à separação de poderes, interferência indevida na organização administrativa e pedagógica do Executivo, sobreposição indevida entre as competências das políticas públicas de Educação, Saúde e Assistência Social, e ausência de observância aos requisitos constitucionais de planejamento e impacto orçamentário.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.164/2026.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:
MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.932/2022, DE JAGUARIAÍVA, PARANÁ – AÇÕES PREVENTIVAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO VISANDO COMBATER A DEPRESSÃO E O SUICÍDIO – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – REJEITADA – DELIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO DESTA AÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO PARÂMETRO DE CONTROLE DA CARTA ESTADUAL E AO PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES

FEDERADAS – MÉRITO – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL — PREVISÃO DE AÇÕES CONCRETAS, CURSOS DE CAPACITAÇÃO, CONTRATOS DE PARCERIA, GRUPOS DE APOIO E ENVOLVIMENTO DE DEMAIS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 66, INC. IV DA CE – REDEFINIÇÃO DE PRIORIDADES, ALOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS – REPERCUSSÃO NAS DIRETRIZES EDUCACIONAIS MUNICIPAIS – MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 87, INC. III DA CE – INTERFERÊNCIA NA MARGEM DE ESCOLHA POLÍTICA DO ADMINISTRADOR – OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES – VIOLAÇÃO AO ART. 7º, CAPUT, DA CE. TESE JURÍDICA FIRMADA NO TEMA 917/STF – DISTINÇÃO REALIZADA – PROCEDÊNCIA DA DEMANDA .- A indicação de normas diversas à Constituição Estadual e a preceitos da Constituição Federal de observância obrigatória como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Carta Estadual e de dispositivos da Constituição da República de observância obrigatória.- O tema disciplinado na lei impugnada versa sobre ações preventivas visando combater a depressão e o suicídio entre crianças e adolescentes na rede Municipal de Ensino de Jaguariaíva.- A legislação impugnada engloba a previsão de cursos de capacitação e qualificação para a equipe pedagógica, realização de contratos administrativos de parceria, obrigação das unidades escolares em promover encontros com famílias, formação de grupos e material de apoio com diversos profissionais e envolvimento das unidades de assistência social (CRAS, CREAS, CAPS e SUS).- A lei censurada, embora veicule temática importante e necessária, acabou por impor medidas concretas que interferem na organização, funcionamento e atribuições da Secretaria de Educação e demais órgãos municipais - Os normativos estabeleceram, ao fim e ao cabo, política pública que enseja realocação de recursos humanos e financeiros, reorganização de serviços e redefinição do conteúdo escolar e das grades horárias para implementação do programa, suprimindo qualquer margem de apreciação, ou mesmo adequação, pelo Chefe do Executivo .- Lei de natureza impositiva que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor da estrutura e atribuição das Secretarias Municipais (art. 66, inc. IV da CE), bem como avança sobre matéria sujeita à reserva da administração (art. 87, inc. III da CE), configurando ofensa à separação de poderes (art. 7º, caput da CE). Ação julgada procedente. (TJPR - Órgão Especial - 0069838-43 .2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel .: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 25.04.2023) (TJ-PR - ADI: 00698384320228160000 * Não definida 0069838-43 .2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 25/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/04/2023)



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 02/06/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 02/06/2026, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8794905** e o código CRC **1598830A**.